



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032324-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante LOC EMP LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS EIRELI, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS JGM LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 53087

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2032324-38.2025.8.26.0000

COMARCA: PINDAMONHANGABA

AGRAVANTE: LOC EMP LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS EIRELI

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS JMG LP**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio on line via SISBAJUD. Indeferido o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. Argumentos apresentados pela agravante não se mostram suficientes para a liberação. Recorrente não indicou meios eficazes e menos gravosos para a satisfação do crédito exequendo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

LOC EMP – LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 308/309, declarada às fls. 364/365), proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL JGM LP, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros.

Sustenta, em síntese, ter demonstrado a situação financeira desfavorável da empresa, tendo sido negado o levantamento de verbas salariais, as quais são impenhoráveis (fls. 01/05).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de execução consubstanciada em

“contrato de cessão e aquisição de direito de crédito e outras avenças com coobrigação” no valor de R\$ 107.970,00 em 19.08.2024.

Embora os artigos 805, parágrafo único, e 829, parágrafo 2º, ambos do CPC/2015, consagrem o princípio da menor onerosidade para o devedor, a execução deve ser feita no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do CPC/2015, sendo certo que a constrição em dinheiro prevalece sobre as demais, *ex vi* do artigo 835 do mesmo diploma legal.

Os argumentos apresentados pela agravante não se mostram suficientes para a liberação do bloqueio dos ativos financeiros, porque, além de não alcançar 5% (cinco por cento) do valor executado, a empresa foi extinta “por encerramento liquidação voluntária” desde 12.08.2024 (fl. 306 dos autos de origem).

Há de se destacar, ainda, conforme narra a exequente na petição inicial, que as duplicatas objeto da cessão não possuem lastro.

Além disso, a devedora não indicou meios eficazes e menos gravosos para a satisfação do crédito exequendo.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator